



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042830 - RS (2022/0385880-1)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MAURICIO DAL AGNOL  
**ADVOGADOS** : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
**AGRAVADO** : BERNADETE MACIEL SEIBT  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS SEIBT  
**ADVOGADOS** : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628  
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ"* (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).

2. Conforme consignado no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, *"o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso."*

3. Caso concreto no qual a sentença exequenda, proferida em 2016, com trânsito em julgado, estabeleceu o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios, distintamente da Taxa Selic, já então prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ e no julgamento dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos. Por isso, é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2042830 - RS (2022/0385880-1)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MAURICIO DAL AGNOL  
**ADVOGADOS** : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
**AGRAVADO** : BERNADETE MACIEL SEIBT  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS SEIBT  
**ADVOGADOS** : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628  
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ"* (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).

2. Conforme consignado no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, *"o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso."*

3. Caso concreto no qual a sentença exequenda, proferida em 2016, com trânsito em julgado, estabeleceu o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios, distintamente da Taxa Selic, já então prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ e no julgamento dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos. Por isso, é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 857-905), que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; a permanência da gratuidade de justiça

concedida para todos os atos do processo; e a impossibilidade de alteração, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, do critério estabelecido no título exequendo para a correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a possibilidade de alteração de percentuais e índices ilegais, notadamente porque a atual jurisprudência consolidada do STJ, desde 2008, é no sentido de a taxa legal de juros moratórios corresponder à Taxa Selic, previsão também expressamente declarada pela Lei 14.905/2024, que previu a referida taxa como índice uno de juros e correção quando provenientes de condenação civil.

Assevera que o fundamento do acórdão recorrido não foi de preservação da segurança jurídica ou da coisa julgada, mas de que os juros moratórios seriam os legalmente previstos (art. 406 do CC/2002).

Aduz a possibilidade de alteração da aludida matéria de ordem pública em cumprimento de sentença, porque não houve prévia decisão a respeito; é inadmissível a permanência da ilegalidade e da coisa julgada ilegal; e, *"a teor do que fora disciplinado no Recurso Repetitivo com Tema 176, não há ofensa a coisa julgada a adequação do percentual de condenação ao que disciplina a legislação atual sobre os juros legais (e correção monetária)"*.

Aponta que os juros moratórios e a correção monetária devem observar a legislação em vigor na data de sua aplicação por serem obrigações de trato sucessivo, posicionamento recentemente referendado pelo STF em matéria tributária.

Postula, assim, a alteração do índice dos juros moratórios e correção para a Taxa Selic, pelo menos, desde a edição da nova lei, sem que a matéria implique reexame fático-probatório.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 978-979).

É o relatório.

## VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Em suas razões de recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 406 do CC/2002; 322, § 1º, 505, I e II, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, I e II, do CPC/2015; 13 da Lei 9.065/1995; 84, I e § 8º, da Lei 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei 9.430/1996; 30 da Lei 10.522/2002; 24, § 1º, da Lei 8.906/1994; 2º do Decreto-Lei 4.657/1942; 111 do CTN; e 9º da Lei 1.060/1950.

Defendeu, em relação à questão ora devolvida à apreciação, a aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, sem a cumulação com qualquer outro índice, sem que tal circunstância configure violação à coisa julgada.

Entretanto, conforme entendimento desta Corte Superior, na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, não é possível alterar o critério estabelecido no título exequendo para

a correção monetária e juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confirmam-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DE RECURSO NÃO CONHECIDO PARA NÃO PROVIDO, SEM ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*1. Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

*2. O reconhecimento da coisa julgada no tocante aos juros de mora e correção monetária acarreta o não provimento do recurso.*

*3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção do dispositivo."*

*(AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.*

*2. A Corte de origem concluiu que houve coisa julgada, e nesse contexto não seria possível discutir a possibilidade de aplicação da taxa SELIC ao caso.*

*3. Com efeito, esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."*

*(AgInt no AREsp n. 2.268.975/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).*

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ALTERAÇÃO NAS TAXAS DE JUROS DE MORA OU CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA A COISA JULGADA. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

Cumprе destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982/SP, encerrado em 21/8/2024, Relator p/ o acórdão Min. RAUL ARAÚJO, reafirmou o entendimento de que, nos termos do art. 406 do CC, na redação anterior à Lei 14.905/2024, *"é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*, em conformidade com interpretação já conferida pelo EREsp 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008, e pelos julgamentos dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos.

Esse posicionamento foi referendado pela recente alteração efetuada pela Lei 14.905/2024, que incluiu o § 1º ao art. 406 do CC, declarando expressamente:

*"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.  
§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código."*

Além disso, diferentemente do caso julgado na fixação da tese do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, **quando formado o título executivo ora em exame, já estava em vigor o art. 406 do CC/2002**, com a interpretação **já conferida nos julgamentos do EREsp 727.842/SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008, e do Tema 99 dos Recursos Repetitivos.

E não se trata de simples **modificação do percentual aplicável**, mas de alteração do índice aplicado, de modo que caberia à parte embargante obter a revisão, o que não ocorreu.

Essa circunstância, aliás, também foi prevista no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, tendo sido reconhecida como hipótese de violação à coisa julgada:

*"VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):*

*(...)*

*Ademais, o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso. É o que se observa dos seguintes precedentes"*

Quanto à posição do Supremo Tribunal Federal no **Tema 881 de Repercussão Geral** (RE 949.297), sobre a perda da eficácia da declaração incidental de inconstitucionalidade da existência de relação jurídico-tributária em caso de superveniente declaração de constitucionalidade da norma, não se trata apenas de relação jurídica de trato sucessivo, mas

verdadeiramente de alteração de fato, com novos fatos geradores da relação tributária ao longo do tempo, existindo nova incidência da norma a cada novo fato gerador de incidência do tributo.

E há norma legal (art. 525, § 12, do CPC/2015) e judicial, oriunda da interpretação da Suprema Corte, sobre a **inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, firmado em contrariedade ao decidido pelo próprio tribunal em sede de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado**. Na hipótese então analisada, desde 2007, no julgamento da ADI 15, houve vinculação de todos os contribuintes à declaração de constitucionalidade da CSLL, não existindo, por isso, direito à perpetuação da eficácia de decisões anteriores sobre a sua inconstitucionalidade (cf. voto do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 949.297).

No caso dos autos, em consulta à sentença exequenda, no tópico com trânsito em julgado (e-STJ, fl. 187 do AREsp 1.323.984/RS), observa-se que o título executivo, proferido em 24/8/2016 – sob a vigência do art. 406 do CC com interpretação conferida por esta Corte desde 2008 –, contém a previsão de juros e de correção monetária, nos seguintes termos: *"pelos índices da poupança desde a data do protocolo do acordo (12/03/2010, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça), quando então passará a incidir correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês"*. Por isso, é impossível a aplicação da Selic, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, constatada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, é inviável o provimento do recurso especial no tópico, nos termos da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.042.830 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0385880-1

Número de Origem:

50040332520208210021 5004033252020821002150169036820218210021 50169036820218210021  
52412076520218217000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
RECORRIDO : BERNADETE MACIEL SEIBT  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SEIBT  
ADVOGADOS : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628  
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MAURICIO DAL AGNOL  
ADVOGADOS : ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069  
RAFAEL BEAL - RS082352  
AGRAVADO : BERNADETE MACIEL SEIBT  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SEIBT  
ADVOGADOS : EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA - RS042628  
ALINE BALDASSO DE SIQUEIRA - RS104418

## **TERMO**

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024